AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.071 - GO (2018/0286202-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	DAYMILLIANE GERALDA CARNEIRO VAZ
ADVOGADO	:	WASHINGTON SANTOS SOUZA - GO037782
AGRAVADO	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RAPHAEL NEVES COSTA - GO030404A
		RODOLFO BARBOSA SOARES - GO037343
		ARIADINE JACINTHO ARANTES E OUTRO(S) - GO039679

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E ENUNCIADOS DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECUSO ESPECIAL

DECISÃO

DAYMILLIANE GERALDA CARNEIRO VAZ (DAYMILLIANE) promoveu contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (AYMORÉ), ação de consignação em pagamento c/c revisional referente a contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo.

Posteriormente AYMORÉ manejou ação de busca e apreensão do veículo, ante a inadimplência ocorrida no contrato. Constatada a conexão existente entre os feitos, o juízo de primeiro grau determinou a reunião dos processos, proferindo sentença nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, de forma a declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem em mãos do proprietário fiduciário.*
> *Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional para o fim excluir a cobrança da comissão de permanência, posto que potestativa e estipulada de forma camuflada e travestida em juros remuneratórios para operações em atraso, por estar cumulada com os demais encargos da mora.*
> *Concedo a tutela antecipada na sentença para vedar a cobrança da comissão de permanência sob pena de multa diária no percentual de 30% do salário-mínimo e até o limite de R$ 100.000,00.*
> *Os valores pagos indevidamente pelo Autor deverão ser*

> *restituídos em dobro, deduzidos o percentual de juros moratórios de 1% ao mês e devidamente atualizados pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.*
> *Julgo improcedente o pedido de revisional do percentual de juros remuneratórios por estar dentro da média de mercado, bem como da revisão do CET e da Tarifa de Cadastro.*
> *Julgo improcedentes os pedidos de revisional de capitalização e dos juros, posto estar do permitido em lei.*
> *Determino a compensação do valor que o Autor em a receber em função da procedência parcial dos pedidos revisionais de contrato com todas as prestações vencidas e não pagas.*
> *Condeno a parte autora a pagar 50% das despesas do processo e honorários advocatícios ao advogado da parte ré no percentual de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, calculado pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do trânsito em julgado da sentença.*
> *Condeno a parte ré a pagar 50% das despesas do processo e honorários advocatícios da parte autora o percentual de 10% sobre o valor dado à causa, calculado pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data do trânsito em julgado da sentença.*
> *Intimem-se desde já as partes, por seus advogados, para efetivarem os pagamentos da sucumbência que lhes tocarem e, inclusive, quitação das custas finais, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da sentença e sob pena de incidência de multa no percentual de 10%, nos termos do § 1°, do art. 523 do CPC, anotação no cartório distribuidor, penhora e protesto.*
> *Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar planilha atualizada de cálculo, inclusive, com as devidas compensações, no prazo de 15 dias a contar da data do trânsito em julgado da sentença.*
> *Com a planilha de cálculo anexada aos autos, intime-se a parte ré para sobre ela manifestar no prazo de 15 dias, sendo que poderá impugná-lo de forma fundamentada, fazendo acompanhar de cálculo aritmético, indicando o erro e o saldo remanescente que entende devido e neste caso deverá efetivar o depósito do valor incontroverso e sob pena de multa no percentual de 10%.*
> *Em havendo depósitos, desde já, autorizo a expedição de alvará nos termos desta sentença e independentemente de nova decisão* (e-STJ, fls. 294/310).

Interposta apelação por ambas as partes, o Tribunal de origem negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado:

> *DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESISTÊNCIA DO RECURSO. 1. Prevalecem os*

> *juros contratados, acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, na ausência de demonstração de serem os mesmos excessivamente onerosos em relação à média do mercado. 2. A capitalização mensal de juros é permitida, em contrato que tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e a taxa anual expressa seja maior que o duodécuplo da taxa mensal. 3. A comissão de permanência é um encargo legítimo, incidente em período de anormalidade, desde que contratado expressamente, e não cumulado com outros encargos de mora (correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios, juros de mora), conforme Súmulas 30 e 472 do STJ. Pactuado o encargo, a sua incidência deve ser isolada. 4. Restando as partes reciprocamente vencedor e vencido em 2º grau, deixa-se de aplicar honorários advocatícios recursais. 5. Primeiro recurso conhecido e desprovido. Segundo recurso conhecido e desprovido* (e-STJ, fl. 414).

Inconformada, DAYMILLIANE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, da Constituição Federal, onde alegou, em síntese **(1)** violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório; **(2)** que a restituição do saldo remanescente deve ser realizada mediante a contabilização do valor venal do bem; e **(3)** ocorrência de anatocismo.

Apontou violação dos arts. 59 e 62 da Constituição Federal e do Resp 973.827/RS, bem como das Súmulas 30, 176, 294 e 296 do STJ.

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

Sem contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Não é possível a análise de eventual ofensa a dispositivos da Constituição Federal, bem como enunciados de Súmulas, por não estarem compreendidos na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF.

A propósito, veja-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.* ***INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO NOBRE****. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. […]*
>
> *2. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 1196344/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 24/4/2018, DJe 4/5/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*
>
> *1. […]*
>
> ***2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.***
>
> *3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de especificar de que forma o dispositivo legal teria sido objeto de violação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *4. Rever a conclusão do aresto impugnado, a fim de reconhecer que a intenção do autor é discutir direito real de propriedade, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão que aplica o disposto na Súmula nº 568 desta Corte.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1125628/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 12/12/2017, DJe 02/02/2018 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de DAYMILLIANE, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator